

Processo: 169229/11
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

PARECER

530/12

Ementa. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2010. Irregularidade das contas, com oposição de restrição e aplicação de multa, bem como pela expedição de recomendações, cf. DCM.

1 – Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, encaminhada pelo Sr. João Carlos de Oliveira, Chefe do Poder Executivo de APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2010.

2 – A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2096/11, considerando o escopo da análise disposto às fls. 01/02 (peça n.º 04), pugnou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que foram consignadas recomendações, em face das constatações a seguir enumeradas: **(i)** significativo percentual de não execução ou de execução incompleta dos projetos propostos no PPL e na LDO, quando em comparação com as ações de governo efetivamente desenvolvidas; e **(ii)** existência de obras paralisadas no Município em epígrafe. Por fim, com base no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, foi levantada restrição.

3 – Em atendimento ao r. Despacho n.º 2524/11 – GCAML (peça n.º 05), procedeu-se à intimação do interessado que, por meio da Resposta ao Ofício n.º 1355/11 – OCN – DCM (peça n.º 09), apresentou as justificativas cabíveis, alegando, em suma, que, os empenhos que justificaram a existência do apontado déficit decorreram da realização de despesas classificadas como correntes,

\\beta\TC-Atos\2012\SMPjTC\PAR\2012_SMPjTC_PAR_000530.doc

MINISTÉRIO PÚBLICO

2/2

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -

DOCUMENTO DIGITAL

diretamente relacionadas com o cumprimento das obrigações patronais destinadas ao INSS, FGTS e parte da folha de pagamento de dezembro de 2010. Por fim, asseverou que a arrecadação tributária, no exercício financeiro em pauta, restou frustrada, o que também teria colaborado para o resultado negativo.

4 – Ainda que intempestivo, o protocolo contido na peça n.º 09 foi conhecido por meio do r. Despacho n.º 27/12 – GCAML (peça n.º 11).

5 – Reavaliado o expediente pela Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 73/12, peça n.º 12), concluiu-se que, *“muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, a Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no demonstrativo”*, motivo pelo qual ratificou, na íntegra, seu opinativo anterior, qual seja, pela irregularidade das contas em apreço, pugnando pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, bem como pelo registro das recomendações já descritas.

5 - Compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela Unidade Técnica do TCE-PR, este *Parquet* nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade das contas, com integral adoção das conclusões e medidas pontuadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais.

É o parecer.

Curitiba, 20 de janeiro de 2012.

ASSINATURA DIGITAL

Michael Richard Reiner

- Procurador do Ministério Público -